

O DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS 20 ANOS DEPOIS: SUA REDEFINIÇÃO TÍPICA EM FACE DAS MODIFICAÇÕES DA POLÍTICA CAMBIAL BRASILEIRA

Andrei Zenker Schmidt*

Luciano Feldens**

1 Introdução. 2 O atual regime cambial brasileiro (RMCCI). 3 As hipóteses típicas do art. 22 da Lei n. 7.492/86 e sua problematização dogmática. 3.1 O artigo 22, *caput*, da Lei n. 7.492/86. 3.1.1 Objetividade jurídica. 3.1.2 Conduta típica, consumação e classificações do delito. 3.1.3 Operações de Câmbio. 3.1.4 Ausência de “autorização legal” para a operação de câmbio. 3.1.5 O significado de “divisas”. 3.1.6 O significado de “evasão”. 3.1.7 Finalidade especial do injusto. 3.2 O tipo penal da primeira parte do parágrafo único do art. 22. 3.2.1 Objetividade jurídica. 3.2.2 Conduta típica, consumação e classificações do delito. 3.2.3 Saída de moeda ou divisa “sem autorização legal”. 3.2.4 Objeto material. 3.2.5 Moeda ou divisas. 3.3 O tipo penal da segunda parte do parágrafo único do art. 22. 3.3.1 Objetividade jurídica. 3.3.2 Conduta típica, consumação e classificações do delito. 3.3.3 Objeto material. 3.3.4 Repartição federal destinatária da declaração. 3.3.5 Limites legais da declaração. 4 Problemática. 4.1 Evasão de divisas através de câmbio manual: as transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira em espécie. 4.1.1 Parâmetros normativos em vigor para as transferências internacionais em espécie. 4.1.2 O simples porte ou aquisição de moeda estrangeira no Brasil, por si só, não constitui crime. 4.2 Evasão de divisas através de câmbio sacado: as transferências internacionais de moeda nacional por contas de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (“Contas CC5”). 4.2.1 “Evasão de divisas” não se confunde com “saídas de recursos do País” ou com “disponibilidades no exterior”. 4.2.2 Transferências internacionais em Reais

* Mestre em Ciências Criminais (Pontifícia Universidade Católica - RS). Professor de Direito Penal na PUC-RS (Graduação e Especialização) e na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. Advogado Criminalista.

** Doutorando em Direito Constitucional (Universidade de Valladolid – Espanha). Mestre em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS). Especialista em Direito Penal (UNISINOS). Professor de Direito Penal na UNISINOS (graduação e especialização), na Escola Superior do Ministério Público e na Escola Superior da Magistratura Federal. Procurador da República no Rio Grande do Sul, com atuação perante a 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre (especializada no processo e julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de “lavagem” de dinheiro).

nas contas “de instituições financeiras” por conta e ordem de terceiro: a sistemática anterior e posterior ao RMCCI. 4.3 Dólar-cabo: sua configuração típica. 4.4 Exportação sem cobertura cambial: sua configuração típica.

RESUMO

O presente artigo trata do delito de evasão de divisas e sua redifinição a partir das modificações advindas na política cambial brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Evasão. Divisas. Política cambial.

1 INTRODUÇÃO

O delito de *evasão de divisas*, porque engendrado em um contexto político e normativo determinado – porém mutável – com o qual guarda uma relação de inegável pertinência, há de ser compreendido precisamente a partir das coordenadas político-normativas que conformam seu objeto genérico de tutela: a regular execução da política cambial estatal. Tal significa dizer, em uma primeira aproximação teórica: o conteúdo material do tipo penal sob análise está necessariamente identificado com as linhas de ação governamental adotadas na condução da política cambial brasileira.

Daí por que, passadas duas décadas desde a entrada em vigor da Lei n. 7.492/86, período esse marcado por significativas transformações políticas, sociais e econômicas, tornou-se imperioso reincursionar sobre os contornos típicos do delito, presente o atual estágio de nossa política cambial. Rediscutir sua amplitude à luz das especificidades do atual Regime de Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), repassando conceitualmente suas elementares normativas, bem como alguns aspectos pontuais ainda não esclarecidos a contento, reestruturando-o, enfim, nesta quadra da História, é o objetivo desse artigo.

2 O ATUAL REGIME CAMBIAL BRASILEIRO

A abordagem da evolução contemporânea da política cambial brasileira permite-nos dividir o estudo sobre os níveis de controle estatal desempenhado sobre operações de câmbio em dois períodos: (a) o primeiro, verificado até o final dos anos 80 do século passado, marcado pela imposição de diversas restrições ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil e pelo rigoroso controle quanto à forma e às modalidades de operações de câmbio; (b) o segundo, iniciado no alvorecer dos anos 90, estruturado a partir da gradual abertura da economia nacional ao capital internacional e da sensível flexibilização das regras incidentes sobre transações internacionais. Se conjugarmos tal divisão com uma análise

do desempenho da economia brasileira e mundial verificada nos últimos anos, poderemos antecipar a hipótese de que o controle estatal sobre operações de câmbio é tanto maior quanto mais frágil seja a economia de um país e menos esteja ela inserida nos rumos da economia mundial na era da globalização.

Para compreendermos tal dinâmica, é interessante analisar a evolução de nossa economia verificada entre as décadas de 70 e 80¹. Em 1973 o conflito árabe-israelense desencadeia a primeira *crise do petróleo*, gerando uma elevação próxima de 300% em seu preço.² O reflexo desse aumento, principalmente em relação a países subdesenvolvidos, foi o desequilíbrio das balanças comercial e de pagamentos, além do aumento da inflação resultante da elevação dos custos de produção. As estratégias normais que a grande maioria dos países – inclusive o Brasil – utilizou para conter tais distorções eram: restrição nas importações, aumento das exportações e dos juros para empréstimos às instituições financeiras³.

Em 1982 verifica-se a segunda *crise do petróleo*, devida, agora, às incertezas quanto à oferta do produto. Na mesma época, o FMI recusa o pedido brasileiro de concessão de crédito suficiente para arcar com seus compromissos internacionais. Tais fatores levaram o País a iniciar um processo de ajustamento externo consistente na contenção do consumo interno – através da elevação das taxas de juros internas e redução do salário real – e na elevação do consumo externo – por meio da maxidesvalorização do cruzeiro e de subsídios e incentivos às exportações. De outro lado, a fim de evitar a decretação da moratória, o País tentou transformar em dólares o ouro que vínhamos extraindo do garimpo de Serra Pelada⁴. Após, seguiram-se maxidesvalorizações da moeda nacional frente o dólar (em 1983 e 1984, principalmente), decretação de moratória da dívida externa (1985-1986) e indexação e congelamento de preços (Plano Cruzado, em 1986; Plano Cruzado II, em 1987; Plano Verão, em 1989).

Esse foi um período em que o regime cambial convivia com taxas fixas de cotação do dólar, que variavam por meio de ajustes nominais orientados não a uma desvalorização real da moeda nacional, mas sim à manutenção de uma paridade estável, incorporando a taxa de inflação observada. O efeito dessa estratégia foi que o governo obrigou-se a comprar tudo o que fosse oferecido, assim como a vender tudo o que fosse demandado. Obviamente que, nesse contexto de rígido controle cambial, o dólar, com cotação fixada pelo Banco Central (BACEN), também encontrou um vasto campo para circulação no mercado paralelo, contribuindo à verificação de elevados índices de ágio em relação à taxa do câmbio oficial⁵. Quanto à balança comercial, ganhava relevo a reserva de mercado interno: a importação de produtos essenciais era obstaculizada pela burocratização dos negócios internacionais, ao mesmo tempo em que as exportações eram estimuladas à custa de subsídios⁶. A segunda metade dos anos 80, nesse rumo, foi marcada por sucessivos planos econômicos, forte instabilidade econômica, oscilações inflacionárias, deterioração das contas públicas, renegociações da dívida externa e fechamento da economia ao ingresso de capital internacional⁷.

No final dos anos 80, a abertura gradual da economia nacional colaborou com a mudança do cenário da nossa política cambial. O levantamento de restrições fiscais e financeiras às importações fez com que o mercado brasileiro fosse atrativamente apresentado à indústria estrangeira, obrigando a indústria nacional a atualizar-se tecnologicamente a fim de poder oferecer, no mercado interno, um produto de qualidade compatível com o importado. A supressão de subsídios às exportações, ademais, obrigou a indústria brasileira a inserir-se na competitividade do mercado internacional.

Três efeitos relevantes começaram a ser notados naquele contexto econômico que se iniciava: (a) aumento da oferta da moeda estrangeira em nosso País, (b) incremento da mobilidade de capitais em resposta a diferenciais de taxa de retorno no Brasil e no exterior e (c) tendência à redução do controle estatal sobre o valor oficial da cotação do dólar⁸. No entanto, a tão esperada substituição de desvalorizações nominais e fictícias por desvalorizações reais ainda exigiria uma tarefa: a aproximação entre as taxas de câmbio oficial e paralela.

Em 1988, objetivando mapear os dólares que, em razão das fortes restrições cambiais então vigorantes, circulavam no mercado paralelo, o BACEN, por meio da Resolução n. 1.522, instituiu o câmbio de taxas flutuantes ('dólar-turismo'), com cotação livremente estabelecida pelo mercado e sem necessidade de declaração da identidade de quem vendia a moeda estrangeira à instituição credenciada.

Ainda restava, entretanto, o problema do controle administrativo das taxas de câmbio do *dólar oficial*, que ia de encontro aos rumos da política econômica mundial. Para solucionar esse problema foi editada, em 1990, a Resolução/BACEN n. 1.690, substituindo o *dólar oficial* pelo *dólar comercial* (câmbio de taxas livres), também com cotação livremente estabelecida segundo a demanda e a oferta.

Os rumos da economia em processo de globalização, outrossim, exigiam que os bancos centrais deixassem de desempenhar um controle cambial *a priori* (em que boa parte das operações de câmbio mais relevantes necessitava de expressa autorização, burocratizando as negociações) em nome de uma ampla liberdade das transações internacionais. A criação do SISBACEN, por meio da edição da Resolução n. 1.946/92, foi um passo decisivo para o rompimento dessas restrições, pois as transações internacionais apenas passaram a contar com um registro formal obrigatório, capaz de identificar as partes envolvidas, a origem e o destino dos valores.

Para consolidar o estímulo de ingresso de investimentos estrangeiros, buscou-se ainda a criação de um mecanismo em que o capital internacional investido no Brasil tivesse a garantia de que poderia ser remetido, sem controle estatal *a priori*, ao exterior. Nesse rumo é que foi editada a Carta-Circular n. 2.259/92, que, ao revogar a Carta-Circular n. 5, de 1969, fez a previsão legal da possibilidade de instituições financeiras estrangeiras abrirem contas correntes

em bancos brasileiros credenciados a operar em câmbio, possibilitando, com isso, que depósitos em moeda nacional, identificados e por conta e ordem de terceiros, pudessem ser objeto de remessa ao exterior após a devida conversão, mediante o controle desempenhado pelo SISBACEN.

O Plano Real confirmou essa tendência liberalizante para a circulação do capital estrangeiro em nosso País. O art. 65 da Lei n. 9.069/95, nesse rumo, ressaltou expressamente o livre ingresso e saída da moeda nacional e estrangeira, exigindo, apenas, que as transferências em valor superior a R\$ 10.000,00 fossem realizadas por meio de instituição bancária, a fim de que o SISBACEN pudesse controlar o volume das operações.

Dessa época em diante, a edição de novos regulamentos manteve a técnica do controle *a posteriori* das operações e da intervenção indireta (por meio da compra ou da venda de dólares pelo BACEN) nas taxas de câmbio. A Carta-Circular n. 2.677/96 repetiu, em linhas gerais, a sistemática de transferências internacionais em Reais por meio de contas de estrangeiros não domiciliados no Brasil (contas *de instituições financeiras, provenientes de vendas de câmbio e de outras origens*), impondo, porém, maiores restrições quanto à identificação do depósito. Por outro lado, em 2001, com a edição da Circular n. 3.071, iniciou-se um processo de mapeamento das disponibilidades de brasileiros mantidas no exterior, exigindo-se, para tanto, uma declaração anual, a ser prestada pelo titular desses ativos, junto ao BACEN.

Em 2005 as diversas normativas relacionadas a *transferências internacionais, capitais de brasileiros no exterior e capitais internacionais no Brasil* foram consolidadas por meio da edição da Resolução n. 3.265, devidamente regulamentada, em 09/03/2005, pela Circular n. 3.280, que criou o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Procedeu-se à unificação do mercado de câmbio de taxas flutuantes (*dólar turismo*) com o de taxas livres (*dólar comercial*) – os quais, apesar de já possuírem taxas de livre flutuação, ainda contavam com registros distintos no SISBACEN em relação às modalidades de operações permitidas para cada segmento –, além de vedar-se o depósito por conta e ordem de terceiros em contas de *instituições financeiras* estrangeiras mantidas em bancos brasileiros, deslocando o envio de valores ao exterior pela via do *contrato de câmbio*.

De uma maneira geral, portanto, pode-se notar que o Brasil viveu um período de controle formal (as taxas de câmbio eram controladas pelo BACEN) e substancial (a compra e venda de dólares possuía limites, assim como os negócios, em alguns casos, necessitavam de autorização prévia) das operações de câmbio para, no início dos anos 90, com a gradual abertura da economia ao capital internacional, a cotação da moeda estrangeira ser fixada segundo as regras de mercado e o volume dessas operações sujeitar-se apenas a um controle instantâneo (SISBACEN) cuja regularidade seria apreciada *a posteriori*. Obviamente, mudanças sensíveis dessa ordem repercutiram nos limites da tutela penal desempenhada, pela via do art. 22 da Lei n. 7.492/86, sobre a remessa de divisas ao exterior e a manutenção de depósitos no exterior por brasileiros.

3 AS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 22 DA LEI N. 7.492/86 E SUA PROBLEMATIZAÇÃO DOGMÁTICA

Dispõe o art. 22 da Lei n. 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Genericamente tratado como crime de *evasão de divisas* – apesar de tipificar condutas relacionadas a valores que não necessariamente tenham sido evadidos do Brasil –, o delito sob análise contempla três hipóteses típicas distinguíveis entre si: uma brotando do *caput* e outras duas de seu parágrafo único, primeira e segunda partes.

No intuito de destacá-las para efeitos analíticos, poderíamos apontar as seguintes condutas como penalmente incriminadas no âmbito do dispositivo legal em evidência:

- a) realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País (*caput*);
- b) evasão de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal (parágrafo único, primeira parte);
- c) manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (parágrafo único, parte final).

3.1 O artigo 22, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país)

3.1.1 *Objetividade jurídica*

A doutrina penal brasileira, ao tratar da objetividade jurídica a que se orientam as condutas típicas descritas no art. 22 da Lei n. 7.492/86, sustenta que tal norma protege a *política cambial brasileira*⁹, a *política econômica do Estado*¹⁰, as *reservas cambiais*¹¹ e, inclusive, o *patrimônio fiscal*.¹² Em sentido amplo, todas essas ponderações possuem algum acerto; pecam, todavia, ao não as especificarem.

A *política econômica* estatal é composta de uma série de diretrizes orientadas ao desenvolvimento equilibrado do País e à satisfação dos interesses da coletividade (arts. 170 e 192 da CF/88). Para tanto, o governo desenvolve estratégias relacionadas ao controle da oferta da moeda (política monetária), ao

controle de receitas (política fiscal) e de despesas estatais (política financeira) e ao controle de operações cambiais e administração da taxa de câmbio (política cambial), todas elas orientadas ao desenvolvimento econômico, à estabilidade do preço, ao controle da inflação e ao equilíbrio do volume financeiro das transações com o exterior¹³.

Apesar de a política cambial ser conexas às demais políticas que compõem as diretrizes econômicas estatais num sentido amplo, dessa unidade não pode decorrer a tese de que um crime contra o sistema financeiro ou mesmo um crime contra a ordem tributária possam ter, por objetividade jurídica, a tutela da política econômica em sentido amplo, na medida em que cada modalidade de delito desempenha também uma finalidade protetiva própria que, apesar de relacionada às demais, não pode estar com elas amalgamada, sob pena de revelar-se um insuportável *bis in idem*. Os crimes contra a ordem tributária (principalmente os definidos na Lei n. 8.137/90), contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H, do CP), contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86) e outros, desempenham uma tarefa conjunta e comum: a proteção da política econômica estatal *lato sensu*. Cada espécie delitiva, inobstante, possui a sua própria objetividade jurídica que, numa perspectiva *micro*, orienta a sua incidência e interpretação, muito embora sem escapar ao amplo contexto em que está inserido.

As três formas delitivas do art. 22 da Lei n. 7.492/86 têm uma mesma objetividade jurídica genérica (sendo a generalíssima o Sistema Financeiro Nacional), apesar de cada qual possuir sua própria objetividade específica. O *objeto jurídico genérico* é a *regular execução da política cambial estatal*, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair de nosso País à míngua de qualquer controle, assim como na hipótese de disponibilidades mantidas por brasileiros, no exterior, sem a devida declaração ao órgão competente.

Uma tal objetividade jurídica não pode ser extraída da análise de uma *política cambial* alheia ao seu cotejamento com a forma que o legislador penal definiu os termos da tutela. Uma operação de câmbio realizada em desconformidade com o RMCCI, assim como o ingresso irregular de divisas em nosso País, a despeito de serem hipóteses potencialmente lesivas à *regular execução da política cambial estatal*, não se encontram alcançadas pela tutela penal na medida em que os limites semânticos do art. 22 da Lei n. 7.492/86 não as abrange. A objetividade jurídica da *evasão de divisas*, assim como ocorre em relação a qualquer delito, só pode ser obtida a partir dos limites possíveis da norma penal incriminadora.

Quanto ao *objeto jurídico específico*, o *caput* do art. 22 da Lei n. 7.492/86, ao tipificar a conduta de *efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País*, protege o controle estatal sobre determinadas operações de câmbio destinadas à remessa de valores ao exterior que, segundo os atuais limites do RMCCI, devam ser formalizadas por contrato de câmbio e sujeitas a registro no SISBACEN, por força da vedação de compensações privadas de créditos em transações internacionais.

3.1.2 Conduta típica, consumação e classificações do delito

O *caput* do art. 22 descreve a conduta de *efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País*. O delito, por força do verbo nuclear, é genuinamente *comissivo*, mas também pode ser imputado a título de *omissão imprópria* (art. 13, § 2º, do CP), principalmente nos casos de *participação omissiva em crime comissivo alheio (conivência)*.

A tipificação da omissão imprópria no art. 22 da Lei n. 7.492/86, entretanto, só pode ocorrer nos casos em que uma determinada lei ou normativa específica imponha o dever legal de agir relacionado à operação imputável, não se admitindo uso de analogia nessa fase de adequação típica. O art. 65 da Lei n. 9.069/95, por exemplo, estabelece que operações envolvendo entrada e saída de moeda nacional ou estrangeira, quando em valores superiores a R\$ 10.000,00, deverão ser realizadas por meio de transferência bancária, *cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário*.¹⁴ O atual RMCCI especificou os termos dessa obrigação que recai sobre as instituições financeiras credenciadas a operar em câmbio¹⁵, mantendo, inclusive, as anteriores normativas que estabeleciam o dever dos bancos de fiscalizar a comprovação de quitação de tributos federais sobre os valores que viessem a ser objeto de operação de câmbio por meio de contas correntes de estrangeiros não residentes no Brasil.¹⁶

Quanto ao *sujeito ativo*, o *caput* do art. 22 prevê um *crime comum*, podendo ser praticado por qualquer pessoa física, ainda que não detenha a qualidade de instituição financeira.¹⁷ Assim, respondem pelo *caput* tanto o *doleiro* quanto o *beneficiário* que venham, de comum acordo, a efetuar operação de câmbio objetivando enviar o resultado para o exterior. Não se admite responsabilidade penal da pessoa jurídica *in casu*. O *sujeito passivo*, obviamente, só pode ser o Estado, especificamente a União, que detém o monopólio do controle através do BACEN (art. 21, VIII, da CF/88)¹⁸.

O *caput* prevê delito que se consuma com a concretização da operação de câmbio orientada à evasão, não sendo necessário que os valores venham, efetivamente, a sair do País. Assim, *v.g.*, se a operação ilegal ocorrer por meio de contrato de câmbio fraudulento, a consumação verifica-se quando da realização do contrato. Isso não significa, entretanto, que a mera realização da operação de câmbio já caracterize o delito, pois o tipo penal não alcança a simples compra e venda de moeda estrangeira no Brasil, mas sim, apenas, a operação que objetive o envio do numerário ao exterior.

Embora guardemos restrições dogmáticas quanto à classificação de delitos a partir da necessidade, ou não, de verificação de um suposto resultado naturalístico – que evidencia um resquício positivista de nossa dogmática –, o delito em análise é reconhecido como *formal* pela doutrina, *pois se esgota com a própria realização da conduta pelo agente, ao efetuar a operação de câmbio, não sendo necessário à consumação do delito o resultado por ele pretendido (promover a evasão de divisas)*¹⁹. Contemporaneamente, o resultado penalmente relevante só pode

ser concebido em sua concepção jurídica, no sentido de ser exigida uma lesão efetiva (*crimes de dano*) ou potencial (*crimes de perigo*) ao objeto da tutela. Neste sentido, a conduta do *caput* caracteriza um *crime de perigo*²⁰, na medida em que a norma não exige um dano efetivo ao regular controle estatal da política cambial. Cremos, entretanto, que se trata de *crime de perigo concreto*, pois a necessidade de compatibilização deste delito com o *princípio da subsidiariedade* recomenda que o tipo só incida materialmente em supostos fáticos suficientemente relevantes para justificar a intervenção penal.

3.1.3 Operações de câmbio

O *caput* do art. 22 descreve, como elemento essencial do tipo, a realização de *operação de câmbio*. Sobre o tema, ressalta Tigre Maia, citando Hugo de Brito Machado, que “operação de câmbio é a troca de moedas. Não de uma moeda que se extingue e outra que se cria, ou restabelece, mas de uma por outra moeda, ambas com existência e valor atuais²¹”. Em termos semelhantes é a tese de Tórtima, para quem “câmbio, no sentido ali empregado [*caput*], vem a ser a permuta entre moedas de diferentes países²²”. Embora não dito de maneira expressa por ambos os autores, tais conclusões partem da premissa de que *operação de câmbio* seria uma *elementar normativa de valoração de conduta*: a autoridade judicial é que, por meio de uma argumentação eminentemente valorativa, verificaria a incidência, ou não, da elementar à hipótese fática.

Nada obstante, parece-nos que *operação de câmbio*, nos termos do *caput*, configura *elementar normativa em branco*, na medida em que o juízo de valor encontra-se previamente dado pelas normativas cambiais que regulam tal modalidade de operação. O RMCCI regula três segmentos controlados pelo BACEN – mercado de câmbio, capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no Brasil –, sendo que somente o primeiro deles é que se encontra, em princípio, alcançado pela tutela penal do *caput* do art. 22. Quanto a este, o capítulo introdutório do RMCCI, com a redação dada pela Circular/BACEN n. 3.280/05, define-o para abranger *as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as transferências internacionais em reais e as operações envolvendo ouro-instrumento cambial, bem como as matérias necessárias ao seu regular funcionamento*. Tal ponderação é relevante para considerarmos, no alcance da elementar normativa *operação de câmbio*, do *caput* do art. 22, não só a compra e venda de moeda estrangeira – que ocorrer por meio de operações de *câmbio manual* e de *câmbio sacado* –, senão também operações envolvendo ouro-instrumento cambial (v. RMCCI, Título 1, Cap. 15).

3.1.4 Ausência de “autorização legal” para a operação de câmbio

O *caput* do art. 22 exige, como condição de tipicidade da conduta, que haja realização de operação de câmbio *não autorizada*. Trata-se também de *elementar normativa* que, além de remeter seu conteúdo às leis e regulamentos que vinculam a operação (reforçando a existência de uma *norma penal em*

branco), antecipa a ilicitude cambial dessa operação já no exame da tipicidade da conduta (*elementar especial de antijuridicidade*). Vale dizer: a adequação típica de uma conduta nos limites do *caput* do art. 22 da Lei n. 7.492/86 pressupõe, no mínimo, que a operação de câmbio tenha sido realizada em *desconformidade às normas que a regulam*, antecipando-se a antinormatividade já no exame da subsunção do fato à norma penal incriminadora.

De outro lado, a descrição dessa elementar padece, no atual regime, de vício semântico: a adequação típica da conduta não exige que a operação de câmbio não tenha sido *autorizada*, mas sim que se verifique em *desconformidade às normas cambiais incidentes na espécie*. Principalmente a partir da criação do SISBACEN em 1992, o BACEN deixou de exigir autorização prévia para a concretização da grande maioria das operações de câmbio, cuja legalidade sujeita-se, desde então, a um controle *a posteriori* da transação. Nesse rumo, é incorreto argumentar-se, como o faz boa parte da jurisprudência brasileira, no sentido de que a tipicidade da conduta pressupõe que a operação de câmbio *não seja autorizada*.

3.1.5 O significado de “divisas”

O termo *divisas* corresponde a um elemento do tipo cujo significado, para além de ser perseguido junto à ordem econômico-financeira, há de ser juridicamente compreendido no contexto do tipo penal, isso a partir das diversas possibilidades de sua formação. Sua conceituação econômica, ainda que não-unívoca, está associada às *disponibilidades* que um país – ou mesmo um particular (pessoa física ou jurídica) – possui em moedas estrangeiras obtidas a partir de um negócio que lhe dá origem (exportações, empréstimos de capitais etc.). Sob tais circunstâncias, a elementar *divisa* compreende as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior etc.²³. Os vários conceitos oferecidos pela doutrina não destoam dessa descrição geral²⁴.

Desse rápido percurso conceitual podemos constatar uma certa unanimidade em definir economicamente *divisas* como *disponibilidades* internacionais, ou seja, *disponibilidades* que estão – ou se formam – no estrangeiro a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso) que lhe dá causa.

Como antes acentuado, entretanto, torna-se imprescindível a contextualização jurídica do termo, o qual abarca, nos limites do tipo legal do delito de evasão de divisas, tanto os títulos como os produtos imediatamente hábeis à formação das divisas. Assim, por exemplo, enquadram-se no conceito de *divisas*: a) o ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento da política cambial²⁵; b) cheques sacados contra bancos nacionais²⁶.

Abriu-se uma profunda discussão no sentido de identificar se mercadorias nacionais objeto de exportação poderiam equiparar-se a *divisas*. A discussão assumiu sua relevância em face das inúmeras hipóteses em que o exportador realizava

a exportação sem cobertura cambial, ou seja, recebia seu crédito diretamente do exterior ou mesmo em espécie, sem o correlato fechamento e liquidação do contrato de câmbio. Em tal hipótese, poder-se-ia sustentar tenha havido *evasão de divisas* em face da *saída da mercadoria*? Até mesmo no âmbito do Banco Central a divergência mostrou-se evidenciada (Parecer/2002/00398/DEJUR/PRCPA). Entretanto, como adiante analisaremos, a equiparação *mercadoria = divisas* não pode ser realizada, eis que suporia o empreendimento de uma interpretação demasiadamente elástica, jurídico-penalmente insustentável.

3.1.6 O significado de “evasão”

Em termos semânticos evasão indica o ato de fuga, de evadir-se. *Mutatis mutandis*, não é distinto o sentido a ser empregado no contexto do tipo penal. *Evasão* carrega o sentido de *saída* (no caso, para o exterior) do objeto específico (divisas), movimento esse que se verifica em certa clandestinidade, entendida como tal, no contexto do tipo, a saída de divisas realizada em desacordo com as normas de regência sobre a matéria.

Interessante verificar que enquanto o *caput* do art. 22 contemplou as elementares “promover evasão de divisas do País”, o parágrafo único tipificou a conduta de quem “promove, *sem autorização legal*, a saída de moeda ou divisa para o exterior”. Da análise das condutas típicas em seu conjunto, e no contexto do tipo global, tem-se a evasão de divisas como a *saída* ou *remessa ilegal* de divisas do País.

Incompreensível, nesse rumo, a consideração de Luiz Regis Prado no sentido de que “evasão de divisas, no ‘caput’ do dispositivo, significa a frustração dolosa da satisfação do tributo devido²⁷”, na medida em que tal delito não possui qualquer relação com tutela penal sobre a origem fiscal dos valores evadidos.

A lesão ao controle cambial desempenhado pelo BACEN pode ocorrer tanto no caso da saída quanto no da entrada ilegal de valores de nosso País. Apesar disso, os limites semânticos do *caput* do art. 22 impedem-nos de buscar eventual tipicidade de condutas relacionadas à simples entrada irregular de divisas no Brasil, quando não associada a um ilícito paralelo.²⁸

3.1.7 Finalidade especial do injusto

O *caput* do art. 22 da Lei n. 7.492/86 exige, ainda, como *elementar subjetiva do tipo*, o fim de *promover evasão de divisas do País*. Eventual tipicidade da conduta, dessarte, pressupõe não só a realização ilegal de operação de câmbio, senão também a intenção de que o resultado da operação seja enviado ao exterior. Muito embora a efetiva saída dos valores não seja necessária à consumação, não será a mera demonstração do negócio cambial ilegalmente realizado motivo suficiente para a tipificação da conduta. Vale enfatizar: a mera realização de operação ilegal de câmbio não tipifica qualquer hipótese do art. 22 da Lei n. 7.492/86.

O fim especial de evadir divisas não vincula a destinação que os valores venham a ter no exterior, sendo indiferente, para a verificação da elementar subjetiva em análise, que o sujeito ativo do delito pretenda manter poupança clandestina no exterior ou valer-se total ou parcialmente da divisa evadida para cobrir gastos pessoais de qualquer natureza.

3.2 O tipo penal da primeira parte do parágrafo único do art. 22 (Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (...))

3.2.1 Objetividade jurídica

A exemplo do que já mencionado em relação ao *caput* do dispositivo, a objetividade jurídica generalíssima é a proteção do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto genérico da tutela jurídico-penal a *regular execução da política cambial do Estado*. Mais especificamente, a forma delituosa sob comento visa à proteção do *controle do Estado* sobre a saída de moeda ou divisas para o exterior. Note-se que a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro emigratório em si, o qual será legítimo se realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente. As diversas formas de saída de moeda ou divisa para o exterior submetem-se a regramentos específicos para cada modalidade de transação (*v.g.*, a realização de contrato de câmbio nas operações de comércio exterior). A luz do controle dessas operações estará o Estado munido das informações necessárias à manutenção ou mesmo redirecionamento da política cambial brasileira.

3.2.2 Conduta típica, consumação e classificações do delito

A conduta consiste em *promover, a qualquer título, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior*. Trata-se de crime comissivo, aplicando-se, também aqui, o que já referido a título de omissão imprópria no comentário ao *caput* do dispositivo.²⁹

No que respeita à sujeição ativa, é delito comum, pelo qual responde qualquer pessoa física que, atuando isoladamente ou com o auxílio material de terceiro (por exemplo, um doleiro ou um dirigente de instituição financeira que facilite a operação, circunstâncias essas indicadoras de co-autoria), incida nas disposições do tipo objetivo, não se lhe exigindo qualquer característica ou condição especial.

As elementares a *qualquer título* fazem expor que desimporta a forma pela qual a saída ilegal de moeda ou divisas tenha sido praticada, seja mediante prévia operação de câmbio ou não, valendo aqui as críticas lançadas no comentário respectivo ao *caput* do dispositivo.

O crime consuma-se no momento em que o agente, diretamente ou com o auxílio material de terceiros, logra a saída da moeda ou das divisas. Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a correlata exigência legal. Assim, por exemplo, a saída do Brasil com valores em moeda nacional acima do limite permitido pressupõe Declaração de Porte à Receita Federal, nos termos da Lei 9.069/95³⁰. Por essas características enunciadas, é delito de dano, considerada a sua verificação a partir da saída da moeda ou divisa sem o conhecimento da autoridade monetária.

3.2.3 Saída de moeda ou divisa “sem autorização legal”

Em termos semelhantes ao que já ressaltamos (3.1.4), a primeira parte do parágrafo único do art. 22 também possui uma *elementar especial de antijuridicidade*, ao exigir que a saída de moeda ou de divisas ocorra *sem autorização legal*. Conseqüentemente, a adequação típica da conduta nessa modalidade delitiva está a exigir o descumprimento de leis e regulamentos que regulam a operação, de tal forma que a ilicitude administrativa encontra-se antecipada no tipo penal. Isso traz importantes considerações em relação ao erro incidente sobre tal elemento, além de esvaziar sobremaneira a possibilidade de verificação de uma causa de justificação para a conduta.

A *elementar sem autorização legal* não se refere à necessidade de um ato administrativo que expressamente autorize a operação, pois o controle cambial exercido nesses casos é *a posteriori*. Na verdade, a satisfação dessa *elementar* está a exigir que a conduta contrarie as normas que a regulam, e não que ocorra à míngua de autorização expressa ou mesmo contra os seus limites. O conteúdo dessa *elementar* é dado pelo art. 65 da Lei n. 9.069/95 e pela regulamentação proveniente do RMCCI. Assim, não configuram condutas típicas a remessa de moeda ou de divisas em espécie ao exterior, mesmo que sem declaração específica, quando o volume da operação não exceda ao equivalente a R\$ 10.000,00, ou, quando superior a tal limite, a remessa tenha ocorrido por meio de transferência bancária específica – atualmente, sob a forma de contrato de câmbio. Ao contrário, verificar-se-á a tipicidade formal da conduta quando a remessa de valores superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 ocorra em espécie, sem o devido trânsito pela transferência bancária legalmente exigida ou, quando existente tal trâmite, na hipótese de sua instrumentalização ser fraudulenta.

3.2.4 Objeto material

A ação humana, nessa espécie delitiva, recai sobre a *moeda* ou a *divisa*.

3.2.5 Moeda ou divisas

O conceito de *moeda* possui diversos aspectos, dentre os quais o de ser simplesmente um ativo. É um bem econômico especial que, possuindo seu

próprio mercado, oferta, demanda e preço, pode ser facilmente utilizada para transação com outros bens, permitindo ao titular um maior poder de decisão sobre seus recursos em relação ao espaço e ao tempo³¹. Caracteriza-se economicamente, pois, como um bem instrumental, porquanto facilita as trocas e permite a medida ou a comparação de valores.³²

Embora os efeitos da ação sejam idênticos, *moeda* e *divisas* não se confundem nos limites do tipo formal, que as distingue (*moeda* ou *divisa*). Assim, no preciso contexto do tipo, a moeda nacional (papel-moeda) disponível ao brasileiro em território nacional não é *divisa*. Ainda que encerrem conceitos distintos, pode-se identificar uma relação parcial entre as elementares, no sentido de que a *moeda estrangeira* pode consistir em *divisa*, muito embora nem toda *divisa* seja representada por moeda (papel-moeda) estrangeira.

3.3 O tipo penal da segunda parte do parágrafo único do art. 22 (Incorre na mesma pena quem (...) nele [exterior] mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.)

3.3.1 Objetividade jurídica

A forma delitiva da segunda parte do parágrafo único igualmente visa à proteção da regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Ou seja, na expectativa de que um dia retornarão ao País, esses depósitos exigirão liquidez interna, necessitando, para tanto, ser contraprestacionados em moeda nacional. Mais especificamente, o controle exercido pelo Banco Central sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País³³, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma.

3.3.2 Conduta típica, consumação e classificações do delito

O tipo incrimina a ação de *manter* no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente. O emprego da forma verbal indica certa estabilidade, embora o tipo não exija um período mínimo de manutenção para a consumação do delito. A conduta aqui incriminada pode ter como objeto material depósito originário do Brasil, produto de prévia evasão, ou formado no próprio exterior. Na primeira hipótese, é possível cogitarmos de eventual progressão criminosa, uma vez comprovadas as elementares que corporificam a primeira parte do parágrafo.

O crime se consuma no momento em que o agente deveria declarar à repartição competente (Banco Central, nos termos da legislação atual) os depósitos mantidos no exterior. Como adiante observaremos, anualmente o Banco Central tem fixado, por meio de Circulares, o prazo e os limites da declaração.

É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física, a quem não se exige qualquer característica especial. Nos termos da Circular n. 3.278/BACEN, de 2005, a obrigação de declaração recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária. Tratando-se de depósitos titulados por pessoa jurídica, e recaindo a responsabilidade penal exclusivamente sobre pessoas físicas, há se averiguar, a título de autoria, o titular responsável pela declaração.

Pela própria redação do tipo verifica-se tratar-se de delito formal e permanente. Sob tais circunstâncias, o reiterado descumprimento da exigência de declaração anual ao Banco Central, na forma das respectivas Circulares (*infra*, 3.5.4), não aponta para uma pluralidade de delitos. Dito de outra forma: se o agente deixou de declarar, sucessivamente, nos anos de 2003, 2004 e 2005 depósitos mantidos no exterior, terá praticado crime único, podendo tal circunstância ser avaliada na aplicação da pena-base.

3.3.3 Objeto material

O objeto material da conduta delituosa são os *depósitos* mantidos pelo agente no exterior, em moeda ou divisas, a que título sejam: como investimento direto, empréstimos, financiamentos etc. Compreendem-se nessa conceituação, portanto, as disponibilidades financeiras (divisas ou moeda local depositada em conta bancária) ou títulos que lhe sejam correspondentes por uma relação de liquidez imediata (*v.g.*, aplicações em poupança, fundos de investimentos, títulos do tesouro de um determinado país, ações em bolsa de valores, certificados de depósito bancários etc).

3.3.4 Repartição federal destinatária da declaração

A doutrina brasileira é praticamente unânime em afirmar que a declaração a que faz menção o tipo é a devida perante a Receita Federal³⁴. Nesse caso, havendo omissão de informação ao Fisco acerca dos valores mantidos em depósito no exterior, o fato seria típico. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial³⁵.

Segundo nos parece, o problema há de ser focado de forma mais aprofundada, e sob uma dúplici perspectiva: a) primeiramente, em face da objetividade jurídica tutelada; b) em um segundo momento, devemos identificar as imposições de índole normativo-administrativas que, projetando-se sobre o titular de depósitos no exterior, complementam a figura típica.³⁶

Desde já, cabe seja esclarecido: o delito sob apreço não ostenta, pelo menos imediatamente, nenhuma conotação fiscal. Perspectivando o problema à luz do bem jurídico tutelado, basta lembrar que o crime de evasão de divisas, nas três modalidades descritas no art. 22 da Lei 7.492/86, reforça a tutela jurídica da saída irregular de moeda nacional ou estrangeira de nosso País ou da

manutenção de ativos, por brasileiros, no exterior (proteção à política cambial, a partir de uma exigência de regularidade na operacionalização do mercado de câmbio, em face de seus iniludíveis efeitos sobre a política econômica do país). A seu turno, os crimes contra a ordem tributária cogitáveis (arts. 1º, I e II, e 2º, I, da Lei n. 8.137/90) desempenham proteção jurídico-penal em relação à regularidade na arrecadação fiscal do Estado e/ou à veracidade das informações que cabem lhe sejam prestadas. Essa, por si só, uma razão bastante para afirmarmos que uma declaração prestada perante o Fisco não poderia, hoje em dia, suprir a exigência legalmente estabelecida em relação a um crime contra o Sistema Financeiro Nacional, seja porque a administração não é una (como não o é a ilicitude administrativa) – haja vista a recém demonstrada diversidade de objetividades jurídicas –, seja porque o Banco Central e a Receita Federal, pelo menos em princípio, não compartilham das mesmas informações.

Por outro lado, sabe-se que as políticas fiscal e cambial, embora distanciáveis ante os objetivos específicos a que estão predispostas, repercutem *relativamente* uma sobre a outra, na medida em que são, ambas, instrumentos da política econômica global. Atente-se, a tanto, que os objetivos da política econômica geral do governo identificam-se com os objetivos fundamentais das políticas monetária (controle da oferta da moeda), fiscal (política de receitas e despesas) e cambial (controle das operações cambiais e administração da taxa de câmbio), consistindo, em essência, na promoção do desenvolvimento econômico, na estabilidade do preço, no controle da inflação e no equilíbrio do volume financeiro das transações com o exterior³⁷.

De tal sorte, mesmo que se considere ser a Receita Federal como a “repartição federal competente”, destinatária da declaração solicitada pelo tipo – ponto esse que enfrentamos no item seguinte –, sob nenhuma hipótese se poderia afirmar que uma tal obrigatoriedade tenha sido edificada à proteção da ordem tributária. Um tal entendimento, se não esvazia o conteúdo (especial) da Lei n. 8.137/90, franqueia, em face dessa mesma lei, um objetável *bis in idem*.

Noutro giro, ao enfocarmos o problema a partir do *dever (legal) de declaração dos depósitos no exterior*, cabe reconhecer que há muito que a legislação brasileira prevê declarações distintas (financeira, endereçada ao Banco Central, e fiscal, à Receita Federal) para a manutenção de depósitos no exterior. Já em 1969 havia exigência legal de declaração ao BACEN acerca desses valores, consoante estabelecia o art. 1º do Decreto-lei n. 1.060.

Todavia, o procedimento *específico* regulamentando a necessidade de declaração de depósitos no exterior ainda tardaria muito a vir. Apenas se consubstanciaria, conforme a seguir demonstramos, em 2001, por meio da Circular/BACEN n. 3.071. Até então, os dados respeitantes aos depósitos de brasileiros no exterior apenas eram atingíveis mediante consulta (em todo o caso, indireta) às declarações de renda dos contribuintes, que a tanto estavam obrigados a partir de um dever genérico (fiscal) de informação patrimonial.

Nada obstante, a ausência de previsão legal específica (é dizer, perante o Banco Central) acerca do procedimento dessa declaração, quando da entrada em vigor da Lei n. 7.492/86, não despertou maiores preocupações na comunidade jurídica. Primeiramente, porque o Brasil manteve sua economia fechada até o início da década de 90, caso em que problemas relacionados à evasão de divisas eram menos freqüentes. De outro lado, o atraso tecnológico brasileiro que perdurou até o final do século XX, associado à tardia inserção de nossa economia no mundo globalizado, também podem ser lembrados como importantes fatores que colaboraram à ausência de interesse em potencializar a tutela jurídica sobre o controle das divisas nacionais.

O processo de abertura da economia brasileira verificado nos anos 90, contudo, fez recair sobre o Banco Central uma atribuição relevante: a necessidade de tal órgão controlar a moeda estrangeira que entrava em nosso País, assim como a moeda nacional ou estrangeira que rumava ao exterior, a fim de que as variações do câmbio, para além de previsíveis, se tornassem controláveis. Essa necessidade de controle foi incrementada quando o Banco Central viu-se obrigado a criar o 'câmbio-flutuante' como forma de reduzir o ágio verificado entre o câmbio oficial e o paralelo. Assim é que, numa economia aberta, a entrada e a saída de capital deve ser livre, desde que controlada³⁸.

Essa tendência confirmou-se com a publicação, em 30/06/1995, da Lei n. 9.069/95, que, em seu art. 65, estabeleceu, em linhas gerais, que a entrada e saída de moeda nacional e estrangeira, quando o valor fosse superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deveriam ocorrer exclusivamente através de transferência bancária, sendo válida, a *contrario sensu*, a saída de moeda em espécie, desde que em valor inferior a esse limite.

Apenas em 07/12/2001, com a edição da Circular/BACEN n. 3.071, é que a declaração de depósitos mantidos por brasileiros no estrangeiro viria a ser regulamentada pelo Banco Central. Em coerência ao que disposto no art. 65 da Lei n. 9.069/95, a Circular consignou que os depósitos superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00, mantidos no ano de 2001, deveriam ser declarados ao Banco Central no período fixado entre 02/01/2002 e 31/05/2002. A mesma normativa, assim, isentou da declaração referida os brasileiros que, no estrangeiro, mantivessem ativos inferiores ao equivalente a R\$ 10.000,00.

Tal sistemática foi modificada em relação aos depósitos mantidos no estrangeiro no ano de 2002. Por meio da Circular/BACEN n. 3.181, de 06/03/2003, tais depósitos deveriam ser declarados ao Banco Central, entre 10/03/2003 e 31/05/2003 (art. 1º). Entretanto, o limite para a isenção da declaração, antes estabelecido em R\$ 10.000,00, foi elevado para R\$ 300.000,00 (art. 3º).

Nova modificação, relacionada ao limite do valor objeto da declaração, foi produzida em relação aos depósitos mantidos em 2003. A Circular/BACEN n. 3.225, de 12/02/2004, exigiu que fossem informados, entre 10/03/2004 e 31/05/2004, os depósitos superiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil

dólares), estando isentos da declaração todos aqueles que mantivessem ativos inferiores a tal limite. A mesma sistemática foi mantida em 2005, em relação aos depósitos mantidos no ano de 2004, consoante regulamentado pela Circular/BACEN n. 3.278, de 23/02/2005.

A importância dessas declarações foi explicitada pelo próprio Banco Central do Brasil³⁹: “o levantamento de capitais brasileiros no exterior vem *completar* a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil, permitindo a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII) – importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (*Coordinated Portfolio Investment Survey* - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de 80 países comprometidos com a divulgação do quadro total de ativos, desagregados por diferentes rubricas”.

Resulta facilmente compreensível, pois, que a específica exigência de declaração ao Banco Central nada tem a ver com o controle *fiscal* desses valores. Nesse rumo, o entendimento (doutrinário e jurisprudencial) segundo o qual a declaração a que se refere a parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/86 tem como repartição destinatária a Receita Federal encontra um condicionamento lógico-temporal, revelando-se válido apenas se compreendermos tal exigência como *subsidiária* à declaração que, apenas em 2001, e por meio da Circular/BACEN n. 3.071, tornou-se exigível fosse prestada perante o Banco Central.

A título de síntese, podemos anotar que:

a) o parágrafo único, *in fine*, do art. 22 da Lei n. 7.492/86 não ostenta, sequer indiretamente, proteção jurídico-penal à ordem tributária; ou seja, dele não decorre uma dúplice proteção jurídica a englobar, a um só tempo, as ordens tributária (fiscal) e financeira (cambial); aliás, a conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90 (ou mesmo do art. 1º e incisos da Lei n. 8.137/90) cobriria, no particular, a proteção jurídico-penal da ordem tributária, *em sendo o caso*;

b) ainda assim, até o advento da Circular/BACEN n. 3.071/2001, mostrase razoável o entendimento segundo o qual, para efeitos de configuração típica do parágrafo único, parte final, do art. 22 da Lei n. 7.492/86, a exigência de que trata o dispositivo é aquela a ser prestada à Receita Federal, isso em face de um dever genérico (fiscal) de informação patrimonial, cujos dados, em sendo o caso, seriam indiretamente apreciados pelo Banco Central;

c) a partir da edição da Circular/BACEN n. 3.071/2001, que instituiu a Declaração de Capitais de Brasileiros no Exterior, não remanesce dúvida sobre ser o Banco Central a “repartição federal competente” destinatária das informações sobre a manutenção de depósitos no exterior a que alude o tipo; precisamente, e tal como anotado pelo Banco Central, esta legislação teve por objetivo “mapear um quadro *mais preciso* dos capitais brasileiros no exterior e

conhecer a composição do passivo externo líquido do País⁴⁰, dados esses convenientes e necessários à formatação da política cambial do País, sendo essa, precisamente, a finalidade protetiva da norma.

3.3.5 Limites legais da declaração

As recém observadas variações que as Circulares do Banco Central sofreram entre os anos de 2001 e 2005, quanto aos limites fixados para a exigência da declaração, nos demonstra que a política cambial relacionada ao controle de ativos depositados no estrangeiro pode sofrer mudanças freqüentes. Prova disso é que, consoante referido pelo próprio Banco Central⁴¹, o aumento do limite de R\$ 10.000,00 para R\$ 300.000,00, verificado em 2003, deveu-se ao fato de a “participação de pequenos investimentos no exterior” ter demonstrado “pouca representatividade frente aos totais apurados”. Já em 2004, adotou-se a recomendação internacional de que os valores fossem convertidos na moeda onde o depósito é mantido.

É correto afirmar, então, que estamos diante de uma política cambial que varia conforme a necessidade de controle desempenhado pelo Banco Central. Ora, uma vez constatado que tais normas administrativas complementam a figura típica, não poderia resultar outra conclusão que não a de que estamos diante de uma norma penal em branco, de natureza excepcional, nos termos do art. 3º do CP. Vale dizer: a adequação típica da conduta de manter depósito no estrangeiro, nos exatos termos do art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei n. 7.492/86, pressupõe que o agente não tenha feito a declaração relacionada à Circular que tratava do respectivo período em que tal depósito foi mantido, não se podendo falar em retroatividade de *lex mitior* no caso de superveniência do aumento do limite legal para a declaração.

Conseqüentemente, pode incorrer no delito referido aquele que:

- a) em 2001, manteve depósito superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 sem a devida declaração ao Banco Central no ano subseqüente;
- b) em 2002, manteve depósito superior ao equivalente a R\$ 300.000,00, sem a declaração legalmente exigida em 2003;
- c) em 2003 e/ou 2004, manteve depósitos superiores a US\$ 100.000,00, sem a declaração exigida nos termos legais.

Eventual aumento do limite, no ano posterior, não suprime a ilicitude da conduta relativa ao depósito mantido ilegalmente no ano anterior (exemplo: alguém que, em 2001, manteve depósito no valor de US\$ 20.000,00, sem declará-lo ao Banco Central no prazo legalmente estabelecido, não pode ser beneficiado pela retroatividade da Circular n. 3.181/03, que aumentou o limite mínimo de declaração para R\$ 300.000,00).

Em qualquer hipótese, a manutenção de depósitos, em valores abaixo do limite legalmente estabelecido para a declaração, torna a conduta atípica. É

dizer, se a Circular do Banco Central, respectiva ao ano do depósito, não exige a declaração abaixo de um tal ou qual valor, revela-se equivocado cogitar-se que o agente esteja incorrendo em delito contra o Sistema Financeiro sem que se tenha verificado o ilícito cambial⁴².

4 PROBLEMÁTICA

4.1 Evasão de divisas através de câmbio manual: as transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira em espécie

4.1.1 Parâmetros normativos em vigor para as transferências internacionais em espécie

Para a exata compreensão do alcance da ilicitude penal nessa modalidade de conduta, é importante lembrarmos que o alcance material do injusto penal consignado no art. 22 da Lei n. 7.492/86 pressupõe, embora não se esgote nele, o descumprimento das normativas administrativas, editadas normalmente pelo BACEN, em relação às operações de *câmbio manual*. Vale dizer: sempre que o agente efetuar operação de câmbio, objetivando o envio de divisas ao exterior, eventual tipicidade penal da conduta estará pressupondo a ilegalidade cambial da operação. Isso porque, conforme já ressaltado, não é proibida a saída de divisas de nosso País, ou mesmo a poupança de brasileiros no exterior, muito pelo contrário, pois em economias abertas convém que a entrada e a saída do capital seja livre. Aclaramos, contudo: tal não significa, em hipótese alguma, que a persecução penal dependa de um *prévio reconhecimento administrativo*, pelo Banco Central, acerca da ocorrência do ilícito cambial.

De outro lado, não será o mero ilícito cambial que irá, por si só, permitir a adequação típica do fato no art. 22. Assim, por exemplo, o responsável por uma casa de câmbio que esteja vendendo dólares em quantia superior ao equivalente a R\$ 10.000,00, recebendo o contravalor em espécie, estará praticando um ilícito cambial (descumprimento do item 26 do Cap. 1 do Título 1 do RMCCI), mas disso não decorre, por si só, a adequação típica dessa conduta no art. 22 da Lei n. 7.492/86.

Desde 1933, quando da edição do Decreto n. 23.258, já se exigia que a remessa de valores para exterior, em moeda nacional ou estrangeira, somente poderia ocorrer por meio de transferência em bancos habilitados a operar em câmbio (art. 1º).

Quando, em 1992, foram criadas as contas de *instituições financeiras* pela Carta-Circular n. 2.259, devidamente regulamentada pela Circular n. 2.242/92, manteve-se tal exigência. Quando o valor fosse igual ou superior ao equivalente a US\$ 10.000,00, a transferência deveria operar-se através de ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo e não-endossável ou por DOC

(art. 2º da Circular n. 2.242/92); quando inferior a tal limite, poderiam ser feitas por meio de cheques comuns e demais instrumentos utilizados no mercado financeiro, independentemente de registro no SISBACEN (art. 3º da Circular n. 2.242/92). Em ambas as hipóteses, não havia previsão legal para a possibilidade de a moeda nacional ou estrangeira, qualquer que fosse o valor, ser remetida em espécie para o exterior, salvo nos casos de aquisição de *dólar-turismo* ou de expressa autorização do BACEN.

A partir de 30/06/1995, com a publicação da Lei n. 9.069, o valor estabelecido como limite para transferências internacionais em espécie deixou de ser regulado em dólares americanos para constar em reais. Assim, a Lei n. 9.069/95 consignou que as transferências internacionais em valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 deveriam ocorrer exclusivamente por meio de transferência bancária, ressalvando-se a possibilidade de saída em espécie, de moeda nacional ou estrangeira, quando o valor fosse inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (art. 65, §1º, I e II). Adequando-se ao novo parâmetro monetário é que a Circular n. 2.677/96, revogando expressamente a Carta-Circular n. 2.259/92 e a Circular n. 2.242/92, passou a regular o limite em R\$ 10.000,00.

Com a publicação da Circular n. 3.280/05, que instituiu o RMCCI, apesar de resultar revogada expressamente a Circular n. 2.677/96, manteve-se o parâmetro nos mesmos R\$ 10.000,00, até mesmo porque a Lei n. 9.069/95 está vigendo até a presente data. Disso pode-se concluir que:

a) até 29/06/1995, qualquer transferência internacional de moeda nacional ou estrangeira deveria ocorrer exclusivamente por meio de transferência bancária – ressalvados os casos antes referidos. A partir de 21/02/1992, se a operação não ultrapassasse o valor equivalente a US\$ 10.000,00, o depósito poderia ocorrer em espécie e independentemente de qualquer controle a ser exercido pelo BACEN; acima desse valor, a transferência deveria ocorrer, salvo autorização expressa do BACEN, por meio de depósito identificado em conta de *instituições financeiras* ou no caso restrito das contas *provenientes de vendas de câmbio*;

b) a partir de 30/06/1995 e até a presente data, as transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, em valores inferiores ao equivalente a R\$ 10.000,00, podem ocorrer em espécie e independentemente de qualquer declaração ao BACEN, ressalvada, entretanto, a necessidade de declaração no caso de tais valores gerarem um depósito no exterior superior ao equivalente a US\$ 100.000,00. Caso a transferência seja igual ou superior ao equivalente a R\$ 10.000,00, a operação deve ser feita mediante transferência bancária, via conta de *instituições financeiras* ou *proveniente de venda de câmbio*, até 09/03/2005, ou, se os recursos forem pertencentes a terceiro que não o titular da conta, via contrato de câmbio, a partir de 10/03/2005.

Considerando-se que o art. 22 da Lei n. 7.492/86 é uma *norma penal em branco* de natureza *excepcional*, eventual crime de evasão de divisas pressupõe,

no mínimo, que a operação realizada esteja em desacordo com as normas administrativas em vigor à época da prática da conduta (art. 4º do CP), não retroagindo as normas editadas posteriormente, ainda que mais benéficas (art. 3º do CP), ressalvada a ponderação da lesividade concreta de cada conduta para fins de incidência do tipo penal. Assim, em relação a transferências internacionais em espécie:

a) até 29/06/1995, praticava o crime de evasão de divisas todo aquele que efetuasse a transferência de moeda nacional ou estrangeira em espécie à míngua de transferência bancária, independentemente do valor da operação, ressalvados os casos em que as normas administrativas em vigor permitiam o porte dos valores em espécie (por exemplo, nos casos em que o agente viesse a adquirir dólares pelo *câmbio-turismo* para custear viagem ao exterior);

b) a partir de 30/06/1995, pratica o crime de evasão de divisas todo aquele que venha a transferir moeda nacional ou estrangeira em espécie em valor igual ou superior ao equivalente a R\$ 10.000,00, à míngua de transferência bancária, ressalvados os casos em que normas administrativas permitam tal operação (por exemplo, mediante expressa autorização do BACEN). Não se trata de declaração à Receita Federal, mas sim de trânsito da operação por meio de bancos, sujeitando-a, assim, ao controle do SISBACEN.

A *contrario sensu*, pode-se reconhecer, atualmente, a atipicidade do crime de evasão de divisas em relação ao envio, em espécie, de valores inferiores ao equivalente a R\$ 10.000,00, independentemente de declaração ao BACEN. Por óbvio que a origem fiscal dos valores deve, em qualquer caso, estar presente.

A rigor, não há limite para o número de operações de transferência de moeda nacional ou estrangeira em espécie cujo valor não exceda o limite legal. Assim, por exemplo, não pratica o crime de evasão de divisas aquele que, em duas ou três oportunidades, venha a sair do Brasil, independentemente de declaração ao BACEN, com valores inferiores ao equivalente a R\$ 10.000,00, em cada viagem. Cremos necessária a ressalva, entretanto, para o caso da '*evasão-formiga*', em que alguém que pretenda enviar ao exterior valores superiores ao limite legalmente estabelecido para a exigibilidade de transferência bancária decida fracionar a evasão em diversas remessas de valores inferiores a tal limite, a pretexto de burlar a necessidade do controle da transferência. Neste caso, nada obsta a incidência do *caput* ou da 1ª parte do parágrafo único, ambos do art. 22 da Lei n. 7.492/86, conforme o caso.

Interessante notar, por fim, que a remessa de valores em espécie, em montante superior ao equivalente a R\$ 10.000,00, não exige *declaração* ao BACEN, nem mesmo à Receita Federal (ressalvada a necessidade de origem fiscal do valor). Exige-se, isso sim, seja operacionalizada mediante *transferência internacional em reais* (TIR), sofrendo, dessa forma, o controle pelo SISBACEN.

4.1.2 O simples porte ou aquisição de moeda estrangeira no Brasil, por si só, não constitui crime

As normas cambiais brasileiras em vigor não proíbem, embora restrinjam, a aquisição, no Brasil, de moeda estrangeira em espécie. Consoante ressaltado no capítulo 1 (item 4.1), qualquer brasileiro pode realizar tal operação, desde que o faça perante estabelecimento credenciado a operar em câmbio e, no caso de aquisição ser superior ao equivalente a R\$ 10.000,00, condicionado ao pagamento do contravalor por instrumentos bancários que permitam a identificação da titularidade da transferência (cf. RMCCI, Título 1, Cap. 1, itens 26 e 28, com a redação da Circular n. 3.291/05, e art. 16 da Resolução/BACEN n. 3.265/05).

Com base nisso, impõe-se apreciar eventual ilicitude penal de condutas que, desrespeitando tais normas cambiais relacionadas à aquisição de moeda estrangeira, não objetivem o envio do numerário ao exterior. Em outras palavras: a mera aquisição de dólares no Brasil pode caracterizar o delito de evasão de divisas? O porte de moeda estrangeira em espécie, por si só, caracteriza crime?

Para enfrentarmos tais questões, temos de partir da premissa já ressaltada no sentido de que nem toda operação ilícita de câmbio caracteriza, por si só, o delito de evasão de divisas. Assim, por exemplo, a venda de US\$ 50.000,00 em espécie, por estabelecimento credenciado a operar em câmbio, com o pagamento do contravalor também em espécie, caracteriza um ilícito cambial, mas não também um ilícito penal. Se a mesma venda fosse efetivada por pessoa física ou jurídica não autorizada para tanto, a conduta ensejaria a incidência do art. 16 da Lei n. 7.492/86, mas não também, por si só, o delito do art. 22 da mesma lei.

O mero porte de moeda estrangeira em espécie não caracteriza crime, ressalvados, obviamente, os casos de tal valor constituir delito fiscal ou outra infração penal relacionada à sua origem ilícita (lavagem de dinheiro, por exemplo).

Em termos semelhantes, é correto afirmar que a aquisição de moeda estrangeira, ainda que em desacordo com as normas cambiais, não possui o condão de atrair a tipicidade penal da conduta, se ausente o intuito de enviá-la ao exterior. Com efeito, o *caput* do art. 22 da Lei n. 7.492/86 exige que a operação de câmbio esteja orientada à evasão, que não necessita, contudo, efetivamente ocorrer para a consumação do delito. No entanto, apesar de o crime prescindir do efetivo envio do numerário para exterior, disso não resulta que qualquer operação de câmbio, mesmo que irregular, possa atrair a incidência desse tipo penal, pois o agente que adquire moeda estrangeira objetivando, simplesmente, poupá-la no Brasil, não atua com o elemento subjetivo legalmente exigido (*com o fim de promover evasão de divisas do País*).

Dúvidas poderiam surgir em relação à hipótese de o vendedor da moeda estrangeira enviar ao exterior o contravalor recebido. Exemplo: “A”, doleiro não-credenciado a operar em câmbio, vende US\$ 50.000,00 em espécie a “B”, recebendo em pagamento, na conta de seu ‘laranja’, R\$ 120.000,00 via Transferência Eletrônica Disponível (TED). No mesmo dia, em razão de contatos

com outros clientes seus que pretendiam ilegalmente obter disponibilidades no exterior, “A” transfere, da conta de seu ‘laranja’, R\$ 300.000,00 para a conta indicada por um doleiro estrangeiro mantida no Brasil, possibilitando, com isso, a realização de um *dólar-cabo*. Pergunta-se: embora “B” tenha adquirido os US\$ 50.000,00 em espécie com o exclusivo intuito de mantê-los no Brasil, poderia, apesar disso, responder juntamente com “A” pela evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, 1ª parte)?

Veja-se que a conduta isolada de “B”, consoante já ressaltado, é atípica, pois a mera aquisição de dólares no Brasil, ainda que possa caracterizar um ilícito cambial, não constitui evasão de divisas. O problema diz respeito à eventual possibilidade de responsabilização de “B” como partícipe da evasão praticada por “A”, na medida em que o seu depósito acabou propiciando o *dólar-cabo*. Ainda que se possa reconhecer contrária ao direito a aquisição da moeda estrangeira por “B”, nos termos antes referidos (*criação de um risco não permitido*, portanto), o resultado penalmente tutelado pelo âmbito de alcance do art. 22 da Lei n. 7.492/86 acaba sendo produzido só com a posterior transferência do numerário pelo doleiro via *dólar-cabo*. Veja-se que a criação do risco não permitido por “B” está fora do alcance do tipo penal, na medida em que tal norma exige, além da operação de câmbio, o fim especial de enviar os valores para o exterior. Assim, eventual imputação do crime de evasão a “B” irá acarretar um *regresso ao infinito* de condições aptas para o produção do resultado⁴³. Poderíamos afirmar, em síntese, que a participação de “B” não possui *relevância jurídico-causal* relacionada à conduta típica praticada por “A”.

Diversa é a situação, entretando, daqueles que depositam valores em moeda nacional na conta do doleiro a fim de que este, via *dólar-cabo* ou transferência por meio de *conta CC5*, disponibilize-os, já em moeda estrangeira, em conta no exterior. Note-se que, neste caso, a criação do risco não permitido materializa-se no âmbito de incidência do tipo, na medida em que o resultado penalmente tutelável está diretamente relacionado ao risco produzido pelo agente.

4.2 Evasão de divisas através de câmbio sacado: as transferências internacionais de moeda nacional por contas de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (“Contas CC5”)

4.2.1 “Evasão de divisas” não se confunde com “saídas de recursos do País” ou com “disponibilidades no exterior”

A Circular n. 2.242/92 criou uma nova modalidade de conta corrente de não-residente no Brasil. Ao lado das contas *proveniente de vendas de câmbio e de outras origens*, já instituídas pela Carta-Circular n. 5/69, passamos a ter a conta de *instituições financeiras*. Desde 1992, portanto, a transferência internacional em reais passou a ser possível por meio de três modalidades de contas correntes de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede

no exterior, todas elas controladas pelo SISBACEN. Cada uma dessas contas possui objetivos bem delimitados:

a) nas contas *provenientes de vendas de câmbio* somente podem ser depositados valores em moeda nacional provenientes de venda de moeda estrangeira comprada pelo banco credenciado a operar com câmbio quando da entrada do estrangeiro no País, sendo que só tais valores é que podem ser recambiados, posteriormente, para o fim de serem remetidos ao exterior;

b) nas contas *de outras origens* são depositados valores em moeda nacional não provenientes de venda de câmbio anterior e que não podem ser convertidos em moeda estrangeira para remessa ao exterior;

c) nas contas *de instituições financeiras* são depositados valores em moeda nacional, provenientes ou não de anterior operação de câmbio, que podem ser convertidos em moeda estrangeira, por bancos credenciados a operar com câmbio, para posterior remessa ao exterior.

Também ressaltamos que essa sistemática foi mantida pela Circular n. 2.677/96 e também pela Circular n. 3.280/05 (que instituiu o RMCCI), estando atualmente em vigor. A única alteração promovida por este diploma legal decorreu da proibição de depósito por conta e ordem de terceiros nas contas *de instituições financeiras*.

Desde a Circular n. 2.242/92, o BACEN considera, para fins de registro no COSIF, que todo crédito em qualquer uma dessa três modalidades de contas correntes é tecnicamente considerado *como saídas de recursos do País*, assim como todo débito nessas cotas, *ingressos de recursos no País*. Tal terminologia foi mantida pela Circular n. 2.677/96 (art. 7º) e também pelo atual RMCCI (Título 1, Cap. 13, Seção 2, item 1). Trata-se de terminologia técnica utilizada pelo BACEN para fins de registro no Brasil no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF –, não tendo qualquer relação com a efetiva entrada ou saída de divisas em nosso País. Assim, por exemplo, valores creditados ou debitados na conta *de outras origens* são considerados tecnicamente pelo BACEN como *saída de recursos do País* ou *ingresso de recursos no País*, respectivamente, apesar de tais quantias estarem contabilmente depositadas num banco brasileiro.

Outra expressão técnica utilizada normalmente pelas normativas do BACEN diz respeito ao conceito de *disponibilidades no exterior*. Já na vigência da Circular n. 2.677/96, tal expressão era designada para compreender as operações de câmbio por meio de contas de não-residentes no Brasil cujo remetente era a mesma pessoa que iria deter a titularidade dos valores no exterior. Essa definição foi mantida no atual RMCCI, que expressamente consignou: *para os fins das disposições deste capítulo, “disponibilidade no exterior” é a manutenção por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de recursos em conta mantida em seu próprio nome em instituição financeira no exterior*. Assim, somente os valores depositados nas cotas *de instituições financeiras e provenientes de vendas*

de câmbio (na hipótese restrita dessa modalidade de conta) é que podem constituir *disponibilidades no exterior*, na medida em que somente essas contas é que comportam operação de câmbio da moeda nacional para envio ao estrangeiro.

Tais terminologias técnicas não possuem uma relação de vinculação direta com a elementar *evasão de divisas* descrita no art. 22 da Lei n. 7.492/86. Com efeito, a norma penal, ao referir-se à *evasão*, emprega-a no sentido da divisa que sai efetivamente do nosso País (na modalidade da 1ª parte do parágrafo único do art. 22) ou, pelo menos, da pretensão do agente de efetivamente enviá-la ao exterior (na modalidade do *caput* do art. 22).

A diferença entre *saída de recursos do País* e *evasão de divisas* não possui grande relevância em relação às contas de *instituições financeiras*, visto que em tais contas, por comportarem operação de câmbio (até 09/03/2005, em nome da própria instituição estrangeira ou por conta e ordem de terceiros; após 10/03/2005, somente em nome da instituição financeira estrangeira) para remessa ao exterior, permitem eventual depósito objetivando o envio irregular de tais valores ao estrangeiro. Tal operação poderá tipificar a conduta do *caput* do art. 22, não porque a divisa já teria efetivamente saído do nosso País, mas sim porque tal modalidade típica não exige que os valores venham a ser, de fato, remetidos ao exterior. Em outras palavras: tendo em vista que o crime definido no *caput* do art. 22 da Lei n. 7.492/86 é *formal*, eventual depósito ilegal efetuado na conta de *instituições financeiras* caracterizará *saída de recursos do País* e, se efetuado com o objetivo de remessa ao exterior, provocará a incidência do delito referido, apesar de o dinheiro ainda estar dentro das fronteiras nacionais.

A diferença referida assume grande relevância em relação às contas de *outras origens*, na medida em que tais contas não permitem operação de câmbio, em relação aos valores nela depositados, para fins de envio ao exterior, apesar de poderem ser considerados como *saída de recursos do País*. Esse é outro equívoco em que vêm incorrendo muitas decisões de nossos tribunais, principalmente porque interpretam a expressão *saída de recursos do País* em sua literalidade, e não em seu sentido técnico.

4.2.2 Transferências internacionais em Reais nas contas “de instituições financeiras” por conta e ordem de terceiro: a sistemática anterior e posterior ao RMCCI

Durante a vigência das Circulares n. 2.242/92 e 2.677/96 (ou seja, entre 07/10/1992 e 09/03/2005), as contas de *instituições financeiras* comportavam depósitos em moeda nacional, não provenientes de anterior operação de câmbio, que, por conta e ordem de terceiro que não o titular da conta, poderiam ser convertidos em moeda estrangeira para envio ao exterior. Significa dizer que, nesse período, não poderíamos falar em crime de *evasão de divisas* sempre que o legítimo proprietário dos valores enviados ao exterior, após operação de câmbio, fosse devidamente identificado segundo as normas administrativas que regulavam tal operação⁴⁴.

A partir de 10/03/2005, com a publicação da Circular n. 3.280, que instituiu o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), as contas *de instituições financeiras* estrangeiras, mantidas em bancos brasileiros autorizados a operar com câmbio, só podem receber depósitos em moeda nacional para remessa ao exterior após operação de câmbio na condição de que o crédito tenha como titular a própria instituição financeira estrangeira, e não mais terceiro. Na sistemática em vigor, caso um brasileiro pretenda legitimamente enviar recursos para o exterior, deverá realizar contrato de câmbio com banco autorizado a realizar tal operação.

A conseqüência dessa alteração é que a remessa ilegal de divisas ao exterior, após a vigência do RMCCI, só pode ocorrer por meio de conta corrente de pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, no caso de a instituição financeira estrangeira valer-se de fraude para dissimular a titularidade dos recursos que, após operação de câmbio, serão enviados ao exterior. Seria o caso, por exemplo, de um banco estrangeiro falsificar ideológica ou materialmente documentos objetivando fazer crer que valores depositados em sua conta corrente (*de instituições financeiras*), mantida em banco brasileiro autorizado a operar em câmbio, eram de sua titularidade, quando, na verdade, pertenciam a terceiro.

Quanto à possibilidade de evasão de divisas por meio de contas *provenientes de vendas de câmbio*, desde a vigência do art. 22 da Lei n. 7.492/86 a sistemática continua idêntica: esse tipo de conta só comporta operação de câmbio capaz de gerar remessa de moeda nacional ao exterior na condição de que tal numerário seja originário de operação de câmbio anteriormente feita pelo banco, que converteu a moeda estrangeira em nacional. Nesse caso, haverá crime de evasão de divisas através dessa modalidade de conta na hipótese de o agente fraudar a fiscalização cambial objetivando realizar operação de câmbio, para remessa do resultado ao exterior, em relação a valores que não tinham como origem a referida anterior operação de câmbio, pertencentes ao próprio titular da conta ou a terceiro. O controle exercido pelo SISBACEN quanto aos valores que circulam nessa conta, entretanto, dificultam sobremaneira a prática da evasão por meio de conta *proveniente de venda de câmbio*.

4.3 Dólar-cabo: sua configuração típica

As diversas irregularidades detectadas nas operações envolvendo as chamadas “Contas CC5” provocaram uma espécie de *darwinismo* delituoso, precisamente naquilo que diz respeito à forma de remessa de valores ao exterior. A necessidade de subtrair tais operações do controle estatal apontava para a adoção de um novo *modus operandi*, o qual mereceria a designação *dólar-cabo*.

A “grande vantagem” desse sistema é o fato de que a operação não recebe qualquer registro no Banco Central (SISBACEN). Para isso, todavia, há um risco correlato: torna-se condição essencial ao sucesso da operação o estabelecimento

de uma relação de confiança entre as partes envolvidas: o doleiro, que oferece o serviço, e o seu cliente, o qual pode encontrar-se em posição de aquisição ou de venda de moeda estrangeira. No primeiro caso, desejando vê-la depositada no exterior, em sua conta ou de quem ele indicar. No segundo caso, pretendendo o movimento inverso, qual seja, o reingresso dos valores em território nacional, para que deles possa desfrutar.

Daí dizer-se que a operação pode ocorrer em uma via de mão dupla:

a) o doleiro recebe no Brasil depósito em reais de determinado cliente, determinando o débito de sua conta no exterior de valor correspondente para crédito em dólares em favor de tal cliente ou de pessoa por ele indicada;

b) ou o doleiro recebe em sua conta no exterior depósito em dólares (direta ou indiretamente) por ordem de determinado cliente, depositando no Brasil o correspondente crédito em reais.

O funcionamento desse sistema, como se percebe, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos “doleiros”. Como anotaram os procuradores da República que compuseram a “Força-Tarefa CC5” do Ministério Público Federal, os “esquemas CC5” possibilitaram a formação de uma espécie de ‘colchão de liquidez’ no exterior que sustentou e fomentou o desenvolvimento dessa prática, sem prejuízo da utilização de outras fontes no exterior de dólares, como o subfaturamento de exportações brasileiras e o uso do próprio sistema “dólar-cabo” por brasileiros residentes no exterior (com uso, muitas vezes, das casas de remessas ou *remittances*). Esse ambiente propício surgido favoreceu que se engendrassse uma rede de transações e compensações entre os próprios doleiros, baseada na confiança, a fim de possibilitar trocas de posições financeiras no exterior para atendimento das demandas de clientela espalhada por todo o país”. Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio – observou o Ministério Público Federal – não tem fronteiras territoriais; aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os doleiros de todas as partes do país relacionam-se entre si⁴⁵.

Em tese, essa operação, se isoladamente considerada, encontra resguardo típico no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/86. Nada obstante, se diagnosticada a conduta em fase anterior, pode-se cogitar do *caput* do art. 22 ou mesmo do art. 21 da lei. Ulteriormente à concretização da operação, poder-se-á considerar acerca do art. 22, parágrafo único, *in fine*. Não raramente, outrossim, essa prática realiza-se como etapa do processo de “lavagem” de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

4.4 Exportação sem cobertura cambial: sua configuração típica

A realização de exportação clandestina de mercadorias, isto é, sem o correlato fechamento de contrato de câmbio, é conduta que, demais de uma irregularidade cambial, pode encontrar tipicidade penal no âmbito do art. 22 da

Lei 7.492/86. Inegável a legitimidade da penalização. O objeto jurídico protegido possui, em gênero, relevância constitucional; especificamente, relaciona-se com fundamental aspecto da economia do país: as divisas estrangeiras são necessárias para o pagamento das dívidas contraídas no exterior, bem como para o equilíbrio das reservas cambiais.⁴⁶

Debate-se contundentemente, entretanto, sobre o real enquadramento típico da conduta sob apreço. As posições divergentes têm um único denominador comum: todas crêem que a solução há de provir dos limites do art. 22 da Lei 7.492/86.

Desde logo, há de ser dispensada a normatividade do *caput*. Deveras, a saída de mercadorias do país, destinadas à exportação, seguidas do não-ingresso das divisas esperadas, pela ausência do necessário fechamento do contrato de câmbio, não configura o tipo descrito na cabeça do art. 22 da Lei 7.492/86, uma vez que inexistente, em situação tal, a *operação de câmbio* expressamente prevista pelo tipo penal. Disso decorre que a solução há de ser retirada do *parágrafo único* do art. 22, dispositivo penal que absorve, como vimos, duas modalidades típicas.

São dois os problemas a solucionar.

O primeiro diz com a constatação sobre se o *não-ingresso* de moeda ou divisa é conduta que possa ser equiparada à sua *saída*, hipótese que, acaso afirmada, solucionaria a questão em favor da primeira parte do dispositivo legal estudado. É dizer: ao não repatriar a contraprestação financeira da mercadoria exportada o sujeito ativo (exportador) teria deixado de fazer ingressar a correspondente moeda ou divisa, incidindo, pois, nos limites do tipo. Resta-nos negar a hipótese, porquanto não permitida tamanha extensão da tipicidade em face do princípio da taxatividade da lei penal, corolário lógico do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição), precisamente no ponto em que assevera inexistir crime “sem lei anterior que o *defina*”. Parece claro que sob os postulados dogmáticos que sobrepassam o Direito Penal incriminador não se é de considerar como legalmente *definida* uma conduta que apenas por equiparação pode ser tipicamente alcançada. Atente-se: e por uma equiparação que não é legal, a exemplo do que legitimamente ocorre no ambiente da própria Lei 7.492/86 (art. 1º, parágrafo único e art. 25, §1º), mas por uma equiparação que em nada se diferencia da analogia. Parece-nos inexistir qualquer dúvida quanto à lesividade (à política cambial) da conduta sob exame, a qual, sob esse aspecto, em nada se diferencia daquela consubstanciada em uma evasão (saída) de moeda ou divisas propriamente dita. Nada obstante, o problema reconduz-se aos limites da tipicidade formal: o tipo, para além da perda de moeda ou divisas, requer que esta conduta se tenha dado por um movimento emigratório, ou seja, pela *saída* do território nacional ao exterior. Indubitavelmente, trata-se de uma proteção legal de única mão e, portanto, imperfeita. Ainda que inegável a lesividade decorrente de sua conduta, esta não se subsume formalmente à hipótese normativa.

O segundo problema refere-se à possibilidade de atribuir-se à *elementar divisa* um sentido que nela se faça compreender a *mercadoria destinada à exportação*. Se respondida afirmativamente, a questão estaria solucionada ainda nos limites da primeira parte do parágrafo único, porquanto ao promover a saída de mercadorias o exportador não estaria senão promovendo a saída de divisas, complementando-se, pois, a exigida relação subsuntiva. Trata-se, aqui, de buscar o significado técnico de um elemento normativo do tipo; esse, o núcleo da questão. Como vimos, entretanto, uma tal equiparação não é de ser feita.

Afigura-se-nos, nesse contexto, que eventual disputa normativa acerca da situação do fato sob exame deve resolver-se em favor da *parte final* do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86. Tal hipótese típica agasalha, sem qualquer dúvida, a conduta de quem, recebendo os valores oriundos das exportações no exterior, lá os mantém sem declará-los à repartição federal competente.

REFERÊNCIAS

- ANDREZO, Andrea Fernandes; SIQUEIRA LIMA, Iran. *Mercado financeiro: aspectos históricos e conceituais*. São Paulo: Pioneira/FIPECAFI/USP, 1999
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Regime cambial brasileiro: evolução recente e perspectivas*. Nov. 1993.
- CHIESA, Dirceu Antônio. *Minivocabulário econômico-financeiro*. Porto Alegre: Sulina, 1981.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.
- GAROFALO FILHO, Emilio. *Câmbio, ouro e dívida externa: de Figueiredo a FHC*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal n. 7.492/86*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MELLAGI FILHO, Armando; ISHIKAWA, Sérgio. *Mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Atlas, 2000.
- NAUCKE, Wolfgang; OTTO, Harro, JAKOBS, Günther; ROXIN, Claus. *La prohibición de regreso em derecho penal*. Tradução Manuel Cancio Meliá y Marcelo Sancinetti. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- RATTI, Bruno. *Comércio internacional e câmbio*. 10. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

SÁ, Antonio Lopes de; SÁ, Ana Maria Lopes de. *Dicionário de contabilidade*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. Manutenção de depósitos no exterior e necessidade de sua declaração: considerações acerca do art. 22, parágrafo único, *in fine*, da lei n. 7.492/86. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, a. 13, n. 159, p. 15-17, fev. 2006.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

¹ GAROFALO FILHO, Emilio. *Câmbio, ouro e dívida externa: de Figueiredo a FHC*. São Paulo: Saraiva, 2002.

² Para detalhes, cf. ANDREZO, Andrea Fernandes; SIQUEIRA LIMA, Iran. *Mercado financeiro: aspectos históricos e conceituais*. São Paulo: Pioneira/FIPECAFI/USP, 1999, p. 91.

³ GAROFALO FILHO, op. cit., p. 49-50.

⁴ ANDREZO, Andrea Fernandes; SIQUEIRA LIMA, Iran, op. cit., p. 149.

⁵ GAROFALO FILHO, op. cit., p. 172-186.

⁶ GAROFALO FILHO, op. cit., p. 422.

⁷ ANDREZO, Andrea Fernandes; SIQUEIRA LIMA, Iran, op. cit., p. 159.

⁸ Cf. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Regime cambial brasileiro: evolução recente e perspectivas*. Nov. 1993, p. 6.

⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal n. 7.492/86*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 132.

¹⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 157.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 329.

¹² TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 135.

¹³ FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005, p. 47-62.

¹⁴ Tal obrigação já existia antes mesmo de 1995, quando a Circular/BACEN n. 2.259/92 estabelecia ser obrigatória e imprescindível, em qualquer caso, a identificação dos depositantes de valores nesta conta e dos beneficiários dos saques sobre ela efetuados.

¹⁵ RMCCI, Título I, Cap. 6, item 2.

¹⁶ RMCCI, Título 1, Cap. 13, Seção 1, item 13: *Cumpra aos bancos depositários adotar, com relação aos documentos que respaldam as transferências internacionais em reais, todos os procedimentos prudenciais necessários a evitar a sua reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos, tanto para novas transferências em moeda nacional como para acesso ao mercado de câmbio, bem como exigir a apresentação dos comprovantes de quitação dos tributos incidentes sobre a operação*.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 9281/PR. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 13.set.2000. DJU I, 30.out.2000, p. 167.

¹⁸ CF/88 – Art. 21. Compete à União: (...) VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada.

¹⁹ TÓRTIMA, op. cit., p. 141. No mesmo sentido: LIMA, Sebastião de Oliveira; TOSTA DE LIMA, Carlos Augusto. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*, op. cit., p. 119. Em sentido contrário, para quem a figura do *caput* caracteriza crime material: PIMENTEL, op. cit., p. 156. Luiz Regis Prado considera o delito, ainda, como *de mera conduta* (op. cit., p. 330), podendo ser aceita tal conclusão só no caso de não vislumbrarmos diferença entre tal modalidade de delito e os *formais*. Para a doutrina penal que sustenta haver distinção entre *crimes formais* e *crimes de mera conduta*, o *caput* do art. 22, ante a existência do elemento subjetivo especial do tipo, não pode ser classificado desta forma.

²⁰ TÓRTIMA, op. cit., p. 141.

²¹ MAIA, op. cit., p. 133.

²² TÓRTIMA, op. cit., p. 136.

²³ Manual da Universidade Corporativa do Banco do Brasil – Práticas Cambiais, Banco do Brasil, 2002, p. 11.

²⁴ Assim, tem-se como *divisas*: as “disponibilidades internacionais que um país possui em função de exportação de mercadorias, empréstimos de capitais ou serviços (venda de tecnologia, direitos de patente, etc.) e representadas por títulos de crédito consubstanciados em moeda estrangeira, tais como ordens de pagamento, letras de câmbio, cupões, cheques. etc. pagáveis no exterior” (CHIESA, Dirceu Antônio: *Minivocabulário econômico-financeiro*. Porto Alegre: Sulina, 1981, p. 63). “Na nomenclatura das operações de câmbio, é usado para exprimir a própria cambial, ou seja, o saque de câmbio que pode ser emitido contra qualquer praça estrangeira, para constituir reservas ou disponibilidades, que possam autorizar pagamentos de aquisições ali realizadas. Dessa forma, divisa, além de ser indicativo da própria cambial, assinala a existência dessa mesma reserva ou disponibilidade a favor de um país em mercado estrangeiro” (SILVA, De Plácido e: *Vocabulário jurídico*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 285). “Valores a receber em moedas estrangeiras e que a empresa possui em disponibilidade” (SÁ, Antonio Lopes de; SÁ, Ana Maria Lopes de, *Dicionário de contabilidade*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 175). “Créditos no exterior, em moeda estrangeira. Compreendem: depósitos, letras de câmbio, ordens de pagamentos, cheques, valores mobiliários etc” (RATTI, Bruno: *Comércio internacional e câmbio*. 10. ed., São Paulo: Aduaneiras, p. 116).

²⁵ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 8133/RS. 6ª Turma. Relator Ministro Vicente Leal. Brasília, 19.set.2000. DJU I, 12.fev.2001, p. 145. RSTJ, 145/573.

²⁶ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaratórios no Habeas Corpus n. 10329/PR. 5ª Turma. Relator Ministro Edson Vidigal. Brasília, 21.out.1999. DJU I, 22.nov.1999, p. 171. LEXSTJ, 127/339.

²⁷ PRADO, op. cit., p. 331.

²⁸ No mesmo sentido: LIMA, Sebastião de Oliveira; TOSTA DE LIMA, Carlos Augusto, op. cit., p. 118. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 189144. 2ª Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17.fev.2005. DJU I, 21.set.2005, p. 302.

²⁹ Discussão interessante quanto ao específico verbo nuclear (promover) realizou-se a partir da causa de exclusão da punibilidade dos crimes fiscais prevista no art. 34 da Lei 9.249/95. Setores majoritários da jurisprudência nacional houveram por atribuir sentido às expressões *promover o pagamento* como se estivessem a indicar não o pagamento propriamente dito, mas a prática de ato *tendente* a efetuar o pagamento, contexto semântico que abrangeria, por exemplo, o parcelamento do crédito tributário como hipótese a ensejar a extinção da punibilidade do agente. Esse debate, se incorporado aos limites do tipo sob comento (*promover a saída de moeda ou divisa...*), ensejaria efeitos práticos em nada desprezíveis, porquanto em tal acepção o delito estaria consumado com a simples prática de um ato voltado à efetivação da saída de moeda do território nacional. Cremos, entretanto, que a expressão indica o próprio ato de *evadir* a moeda ou divisa, ou seja, de realizar, efetuar a saída irregular do objeto da ação delituosa, não havendo fracionar-se a ação para abranger hipóteses de atos executórios que em realidade caracterizariam a modalidade tentada.

³⁰ (...) I - Configura em tese o tipo penal do artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 (evasão de moeda), a conduta de saída do país portando moeda, nacional ou estrangeira, em valor superior ao limite estabelecido na norma legal e sem declaração à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 9.069/95, artigo 65 - que estabelece o limite de entrada e saída livre do país, em valor equivalente a R\$10.000,00, dez

mil reais, obrigando a declaração de porte de valores superiores a tal limite; exigência regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e tornada pública pela Resolução BACEN n. 2.524, de 30.07.1998). (...) (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Habeas Corpus* n. 200103000270236/SP. 2ª Turma. Relator Juiz Souza Ribeiro. São Paulo, 21.mai.2002. DJU I, 11.set.2002, p. 385).

³¹ MELLAGI FILHO, Armando; ISHIKAWA, Sérgio. *Mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 31.

³² RATTI, op. cit., p. 26.

³³ Banco Central do Brasil – Departamento de Capitais Estrangeiros e Cambio – DECEC – Perguntas Mais Frequentes (www.bcb.gov.br).

³⁴ Nesse sentido: MAIA, op. cit., p. 139; TÓRTIMA, op. cit., p. 140; OLIVEIRA LIMA, Sebastião; TOSTA DE LIMA, Carlos Augusto, op. cit., p. 116.

³⁵ Vide TRF da 1ª Região, ACr 200336000154271, 3ª Turma, rel. Des. Tourinho Neto, j. em 12/04/2005, DJU de 29/04/2005, p. 16; TRF da 1ª Região, ACr 200336000126046, 4ª Turma, rel. Des. Carlos Olavo, j. em 08/03/2005, DJU de 04/04/2005, p. 16; TRF da 4ª Região, HC 20050401017805, 8ª Turma, rel. Des. Luiz Fernando Penteado, j. em 08/06/2005, DJU de 15/06/2005.

³⁶ SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. Manutenção de depósitos no exterior e necessidade de sua declaração: considerações acerca do art. 22, parágrafo único, *in fine*, da lei n. 7.492/86. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, a. 13, n. 159, p. 15-17, fev. 2006.

³⁷ Nesse tom: FORTUNA, Eduardo, op. cit., p. 47-62.

³⁸ Dispõe o art. 17 do Decreto 42.820/57, ainda considerado vigente pelo BACEN: “É livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de valores”.

³⁹ Banco Central do Brasil – Relatório de Capitais Brasileiros no Exterior (2001-2005) (www.bcb.gov.br)

⁴⁰ Banco Central do Brasil – Departamento de Capitais Estrangeiros e Cambio – DECEC – Perguntas Mais Frequentes (www.bcb.gov.br).

⁴¹ Banco Central do Brasil – Relatório de Capitais Brasileiros no Exterior (2001-2005) (www.bcb.gov.br).

⁴² Obviamente, tal conclusão não se aplica ao caso de o agente manter depósito abaixo do limite legal, mas cuja evasão operou-se ilegalmente nos termos do *caput* ou da primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/86.

⁴³ Para uma visão geral do *princípio da proibição de regresso*, cf. NAUCKE, Wolfgang; OTTO, Harro, JAKOBS, Günther; ROXIN, Claus. *La prohibición de regreso em derecho penal*. Tradução Manuel Cancio Meliá y Marcelo Sancinetti. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.

⁴⁴ Por essa razão é que, no interregno de vigência das referidas Circulares, a evasão de divisas por meio de “Contas CC5” ocorreu, de uma maneira geral, no período iniciado em meados de 1996, quando o Diretor de Assuntos Internacionais do BACEN, por meio de uma “concessão especial”, permitiu depósitos em espécie nas contas *de instituições financeiras* estrangeiras mantidas nos Bancos do Brasil, do Estado do Paraná, do Estado de Minas Gerais, Real e Araucária, condicionados à apresentação de *Declaração de Porte de Valores em Espécie* comprovando que a moeda nacional era proveniente de Ciudad del Leste/PY. Por meio da omissão ou da falsificação dessas declarações, fraudou-se o controle desempenhado pelo BACEN – esta é a origem do ilícito cambial – sobre as quantias em moeda nacional provenientes do comércio paraguaio, para o fim de dissimular-se tais operações e, com isso, permitir que valores pertencentes a brasileiros das mais diversas localidades do País pudessem enviar moeda nacional ao exterior por meio dessa “brecha” legislativa.

⁴⁵ Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal com base nos procedimentos da Justiça Federal em Curitiba números 2003.70.00.036510-8, 2003.70.00.036512-1, 2003.70.00.033588-8, subscrita pelos procuradores da República Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Deltan Martinazzo Dallagnol, Orlando Martello Junior e Vladimir Aras.

⁴⁶ Assim: PIMENTEL, op. cit., p. 156-157.

TAX EVASION TWENTY YEARS AFTER ITS DEFINITION AS A CRIMINAL OFFENCE AND ITS REFORMATTING UNDER THE CHANGES UNDERGONE BY BRAZILIAN MONETARY POLICY

ABSTRACT

This paper examines the tax evasion delict and its redefinition process which is based upon the changes that occurred in Brazilian monetary policy.

KEYWORDS: Tax evasion. Foreign currency. Monetary policy.

L'ÉVASION FISCALE DUE AU TRANSFERT INTERNATIONAL DE FONDS - 20 ANS APRES: SA REDÉFINITION EN RAISON DES MODIFICATIONS EN LA POLITIQUE CAMBIALE BRÉSILIENNE

RÉSUMÉ

Il s'agit d'un article sur l'évasion liée au transfert international de fonds et de sa redéfinition en raison des modifications survenues en la politique cambiale brésilienne.

MOTS-CLÉS: Évasion. Transfert international de fonds. Politique cambiale.